

Data
7/11/2011

Proposição
Projeto de Lei nº 2203, de 2011

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 16, da Lei nº 11.784 de 2008, a seguinte redação:

Art. 16. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em seu Anexo I-C, que prevê a estrutura do vencimento básico do PCCTAE a partir de 1º de março de 2012, passa a vigorar nos termos do Anexo LXX desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 2203/2011, sem qualquer reajuste para os servidores públicos, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE.

Ocorre que a total ausência de reajuste não atende a merecida reivindicação da categoria que solicitou a reposição do índice de 14,67% (inflação – IPCA + variação do PIB).

Existe possibilidade desse reajuste. Recentemente foi amplamente divulgado, fato público e notório, que o aumento nas receitas do Orçamento da União de 2012 terá mais de 25,6 bilhões a mais para fechar as contas. Enquanto o Ministério do Planejamento previu uma inflação de 4,8% no próximo ano, o Legislativo refez as contas com base em um índice de 6%, o que aumenta a arrecadação do governo. Portanto, há superávit de receita diante disso.

Não obstante, o inciso X, artigo 37, da Constituição Federal é norma cogente ao preconizar que aos servidores públicos é “*assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*”.

Assim, não é possível admitir-se violação ao citado dispositivo constitucional, sob pena de ferir o princípio da legalidade (devido afronta ao próprio art. 37, X), moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Moralidade e proporcionalidade em razão de, além de não cumprir a norma constitucional, não conceder qualquer reajuste para a categoria,

enquanto outras possuem previsão de aumento.

Na forma omissiva que atua o Executivo, não cumprindo a norma constitucional, causa enriquecimento indevido da Administração Pública, eis que não realiza a reposição da inflação em detrimento dos servidores técnico-administrativos em Educação.

Entende-se que a presente proposta não fere a questão de aumento de despesa, eis que, conforme acima fundamentado, haverá receita. Dessa forma, a omissão inconstitucional do Poder Executivo não pode prevalecer.

ANEXO LXX

Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de março de 2012:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$	1.186,36	1																			
	P02	R\$	1.229,08	2	1																		
	P03	R\$	1.273,33	3	2	1																	
	P04	R\$	1.319,18	4	3	2	1																
	P05	R\$	1.366,66	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$	1.415,86	6	5	4	3	1															
	P07	R\$	1.466,84	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$	1.519,64	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$	1.574,35	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$	1.631,03	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$	1.689,75	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$	1.750,59	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$	1.813,61	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$	1.878,90	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$	1.946,55	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R\$	2.016,62	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
	P17	R\$	2.089,22		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$	2.164,43			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$	2.242,35				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$	2.323,08					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				

Raul Lima
Deputado Federal